



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111720-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são impetrantes MARIA LUIZA FERRÉ e ELIANE REGINA DA SILVA e Paciente DANIEL DE SOUZA BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16486

Habeas Corpus nº 2111720-64.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Impetrante: doutoras Eliane Regina da Silva e Maria Luiza Ferré

Paciente: Daniel de Souza Bezerra

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Daniel, preso preventivamente por suposta prática de tráfico de drogas. A impetração alega constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, fundamentada na gravidade abstrata do delito, e defende a substituição por medidas cautelares, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Daniel, considerando a fundamentação da decisão e a possibilidade de substituição por medidas cautelares.

III. Razões de Decidir

A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a quantidade de entorpecentes apreendidos. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos indícios de envolvimento no tráfico de drogas e risco de reiteração criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco à ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, J. 13.4.2018; STJ, RHC 113.391/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10.9.2019; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4.9.2020.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Daniel, preso desde 1.4.2025 por suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, “caput”, e artigo 35, da Lei 11.343/2006. Em síntese, as ilustres impetrantes sustentam que o constrangimento ilegal decorre da decisão com fundamentação inidônea, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, “caput”, do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais (primariedade, emprego lícito e residência fixa), além de ter sido apreendida pequena quantidade de drogas. Por fim, afirmam estarem preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Requereram, pois, a concessão da liminar, para que o paciente respondesse em liberdade e, ao final, a ratificação da liminar com a concessão da ordem (fls. 1/7).

O pleito liminar foi indeferido e as informações dispensadas (fls. 138/146).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 124/156).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor da paciente, destacando-se auto de prisão em flagrante delito (fls. 15/16), boletim de ocorrência (fls. 25/28), auto de exibição e apreensão (fls. 29/30), auto de constatação preliminar do entorpecente apreendido (fls. 31) e fotografia (fls. 47).** Conforme consta do boletim de ocorrência, policiais militares realizavam a abordagem de outros indivíduos pela via, quando Sandro passou e decidiram abordá-lo, após identificar Sandro constataram a existência de mandado de prisão preventiva em aberto em seu desfavor. Como ele estava sem documentos foram até sua casa buscar sua cédula de identidade antes de conduzi-lo à autoridade policial. Ao chegarem em frente ao local, perguntaram a Sandro se havia armas ou drogas dentro da residência, ele negou a existência de armas e nada disse sobre drogas, mesmo sendo questionado mais duas ou três vezes. Os policiais fizeram contato com sua esposa e a questionaram igualmente, ela disse que no local não havia droga ou armas e franqueou a entrada dos policiais. Assim que entraram na casa sentiram cheiro forte e característico de maconha, perguntada sobre um saco grande que

havia ao lado do sofá, a esposa de Sandro disse que seu filho Daniel tinha deixado ali, ao verificarem o saco encontraram 63 sacos contendo 28 porções de substância assemelhada a maconha, os policiais pediram para Sandra telefonar para o seu filho, o qual esclareceu que a droga era sua e que já estava indo para casa, quando chegou, identificado como Daniel de Souza Bezerra, ora paciente, confirmou a propriedade da droga e que tinha deixado em casa sem conhecimento da mãe e do padrasto (fls. 25/28).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 114/118) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Destaca-se:

“(…)Com relação ao autuado Daniel, que confessou espontaneamente a propriedade do entorpecente, a custódia se faz necessária face a gravidade in concreto da conduta imputada. O crime de tráfico de entorpecentes é delito gravíssimo e que merece séria reprimenda, diante das consequências nefastas que causam à sociedade, seja com relação à saúde pública, onde se expõem pessoas inocentes a perderem sua integridade corporal diante do consumo de tóxicos, ou então em razão das demais consequências à sociedade em geral, tal como o financiamento do crime organizado ou a prática desenfreada de delitos contra o patrimônio para a aquisição de tóxicos. Em que pese a primariedade, a quantidade de entorpecente apreendida é elevada, e nas circunstâncias apuradas bem indicam a prática da mercância ilícita num contexto de organização criminosa, pois está inserido numa cadeia de guarda e posterior distribuição de drogas, o que deve ser duramente combatido. Ressalto que primariedade e os bons antecedentes, quando cotejada com a conduta imputada, não se mostram circunstâncias suficientes a ensejar a concessão da liberdade provisória. Confira, neste sentido: STJ – “A primariedade, os bons antecedentes e a residência e domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a

custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimaram a constrição do acusado” (JSTJ 2/267). De se esclarecer que o autuado não tem emprego fixo, declarou que está desempregado, e aceitou guardar drogas para outrem alegando dificuldades financeiras. Se permanecer em liberdade, encontrará os mesmos estímulos que outrora o fizeram a dedicar-se à traficância, daí porque conveniente que seja custodiado para evitar a reiteração criminosa e garantir a ordem pública. Em liberdade, com sensação de impunidade, tudo indica que voltará ao serviço do tráfico, até mesmo porque é de conhecimento público e notório que este crime enseja habitualidade. Justificável, assim, a custódia cautelar para garantia da ordem pública. E efetivamente inadequadas as demais medidas cautelares, pois comparecimentos periódicos em Juízo não se coadunam com a acusação de prática de crime grave, e estará o réu em liberdade, nada impedindo que volte a delinquir. Ademais, poderá o investigado influenciar nos depoimentos das testemunhas, que sequer foram ouvidas, prejudicando sobremaneira a instrução criminal. E a aplicação da lei penal também restará prejudicada com a soltura do autuado, que poderá empreender fuga antes mesmo da citação para se furtar ao julgamento e eventual condenação, em especial porque sequer soube declinar um endereço fixo na audiência de custódia, alegando que mora há poucos meses com a mãe e padrasto. Quanto à proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, de ausência da Comarca ou recolhimento domiciliar, são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento, também não se ajustando à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, garantia à aplicação da lei penal e à escorreita instrução criminal. A respeito do monitoramento eletrônico do réu ou indiciado, desconhecida a disponibilização de tal aparelhamento ao Juízo, bem como quem será responsável por tal monitoramento, ainda mais sendo conhecida a penúria do quadro pessoal dos serventuários da Justiça (...). Grifou-se.

Nesse sentido:

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de

*autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).*

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de

entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

E, embora a gravidade dos delitos não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso presente, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de entorpecentes apreendidos denotam um maior desvalor da conduta perpetrada (pela periculosidade e os riscos à saúde e à segurança pública).

As circunstâncias em que a prisão ocorreu **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.**

Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis*

ficou bem demonstrado.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia a primariedade (fls. 86/87), sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: *AgRg no HC 587282/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Ademais, ele não comprovou o exercício de ocupação lícita. Os documentos juntados sequer possuem seu nome completo e, segundo o juízo da custódia, ele declarou estar desempregado e ter aceitado armazenar as drogas em razão de dificuldades financeiras, sendo assim, **não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.